



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001224-83.2015.815.0541

ORIGEM: Juízo da Vara da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Marivone Alves de Souza (Adv. Luiz Bruno Veloso Lucena – OAB/PB n. 9.821)

APELADO: Município de Puxinanã (Adv. Rogério da Silva Cabral – OAB/PB 11.171)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42, TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Súmula 42, TJPB - “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

- É indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

- Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 67.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Marivone Alves de Souza, em face do Município de Puxinanã, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pocinhos que, nos autos da ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a promovente interpôs apelação cível, alegando, em síntese, que o adicional de insalubridade é um direito sócio-trabalhista de índole constitucional, de natureza fundamental, que visa à proteção do trabalhador, seja do serviço público ou privado, como garantia de um ambiente salubre e livre de riscos que afetem a saúde daqueles que desenvolvem atividades em ambientes de risco acentuado.

Afirma que o estudo da caracterização das atividades insalubres está inserido dentro de um espectro muito maior do Direito do Trabalho, que é o estudo da segurança e medicina do trabalho.

Alega que não é legítimo a administração pública se beneficiar da sua própria torpeza para nunca regulamentar, por meio de lei municipal, o pagamento de adicional de insalubridade, violando um preceito bem amior que é a preservação da saúde.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a demanda e para garantir o direito a percepção do recebimento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 56/59, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a servidora Marivone Alves de Souza aforou a presente demanda, em face do Município de Puxinanã, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no seu contracheque, bem como o retroativo.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos iniciais, em virtude de não haver lei municipal que regulamente tal adicional. É contra esta decisão que se insurge o sindicato.

O cerne da questão reside em saber se Marivone Alves de Souza servidora efetiva que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde no Município de Puxinanã, faz jus ou não ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento de seu retroativo.

Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

O próprio TJPB editou súmula prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora do município, in verbis:

Súmula 42, TJPB - “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Consoante decidido por esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Portanto, entendo que é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

No caso em tela, verifica-se que o Município de Puxinanã garantiu genericamente o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme cópia da legislação às fls. 14/19, no entanto, não especificou as funções que fazem jus a tal benefício, bem como o valor que será pago a título de adicional e os percentuais, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

A Jurisprudência do TJPB é vasta, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Inteligência da súmula nº 42 do TJPB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622- 3.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.” (TJPB - 00002614-59.2013.815.054 – Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 09/05/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA A DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 42. ARTS. 7º, INCISO XXIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - O recebimento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão do benefício. - Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico, e houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. - Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos. Logo, não procede o pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. -

Recurso desprovido.” (TJPB - 0002610-22.2013.815.0541 - Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 07/03/2017)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SERVIDORAS MUNICIPAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM . DESPROVIMENTO. - Inobstante haja no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção do adicional de insalubridade, referida norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.- O Município de Puxinanã, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.” (TJPB – AC 0002611-07.2013.815.0541 - Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 08/11/2016)

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade requerido.

Por fim, não havendo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do benefício pretendido, não é permitido aplicar supletivamente legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de junho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator